



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

**Pregão Presencial nº 010/2022**

**3A SOFTWARE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.108.334/0001-44, estabelecida na Rua Nilo Margon Vaz, nº 158, Sala 03, Bairro Setor Central da cidade de Catalão, estado de Goiás, CEP 75701-150, neste ato representada pelo Sr. Fabiano Teodoro da Cunha, brasileiro, casado, cientista da computação, inscrito no CPF sob o nº 873.615.741-49, residente e domiciliado na cidade de Catalão, estado de Goiás, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

proposto pela empresa **SITELBRA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA ME**, que está solicitando a desclassificação/inabilitação da empresa **3A SOFTWARE LTDA**, declarada vencedora do certame, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento da presente contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Registra-se a tempestividade da presente resposta, mormente porque apresentado dentro do prazo legal:



“14.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, o que deverá ser constatado em ata, quando lhe será concedido o prazo de **ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS para apresentação das razões do recurso (...)**”

14.4. Na hipótese do subitem anterior, as demais licitantes ficarão imediatamente intimadas a apresentar contrarrazões, **em igual número de dias, contados a partir da publicação das razões no site oficial (...)**”

Desta forma, tendo em vista que o recurso foi publicado em 21/02/2022, as contrarrazões devem ser apresentadas até 23/02/2022.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Catalão/GO, edital nº 10/2022, modalidade Pregão Presencial, que realizadas as fases de aceitação de proposta e lances, resrtou declarada como vencedora a empresa **3A SOFTWARE LTDA**.

Diante do resultado do pregão, foi registrada e aceita a intenção de recurso da empresa **SITELBRA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA ME**, que apresentou recurso com suas alegações para ao final pleitear pela desclassificação e inabilitação da empresa **3A SOFTWARE LTDA**, de agora em diante denominada de Recorrida.

Inconformada com a decisão, a Recorrente, alega que houve os seguintes vícios que supostamente impossibilitam a consagração da decisão que declarou a Recorrida como vencedora, sendo:

a) Alega que a empresa vencedora **não cumpriu as exigências do item 9.3.2 do Edital, que exige para habilitação jurídica**, empresa inscrita no cadastro de contribuintes estadual ou municipal com objeto pertinente ao seu ramo de atuação e compatível com o objeto contratual.

b) Alega que a empresa vencedora **não cumpriu as exigências do item 9.4.1 do Edital, que exige para qualificação técnica**, que a empresa apresente no mínimo 1 atestado de capacidade técnica, que



comprove já ter executado serviços compatíveis e com características semelhantes ao objeto da licitação.

Esses são os argumentos que entende a Recorrente como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da Recorrente não haverão de prevalecer, haja vista que não há as incongruências apontadas.

### **3. DAS CONTRARAZÕES**

#### **3.1 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA – CNAE E OBJETIVO SOCIAL**

Alega a Recorrente que a Recorrida não apresentou documento que comprove que o seu objeto/objetivo da sociedade está de acordo com a licitação, qual seja: “serviços computação em nuvem para a disponibilidade sob demanda de recursos computacionais, especialmente o armazenamento de dados e capacidade de processamento em grande escala”.

As alegações de DESCRUMPRIMENTO DO EDITAL são baseadas em análise da Recorrente das informações de descrição de atividade econômica contidas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e objetivo da sociedade constante no Contrato Social (Cláusula 3ª), ambos da Recorrida.

Cabe destacar que o Edital em seu Termo Referencial indica no item 1.1, o objeto da Licitação, sendo:

“Contratação de serviços computação em nuvem para a disponibilidade sob demanda de recursos computacionais, especialmente armazenamento de dados e capacidade de processamento em grande escala visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração para o período de 12(doze) meses, conforme estipulado neste Termo.”

Pois bem, a Recorrida possui no seu CNPJ 4 (quatro) descrições da atividade econômica cadastradas, sendo:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.108.334/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/04/2018
NOME EMPRESARIAL 3A SOFTWARE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) 3A SOFTWARE		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação		

Enquanto a Recorrente possui as descrições da atividade econômica que seguem:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.182.577/0001-27 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/05/2013
NOME EMPRESARIAL SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TECINTEL TELECOM		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC 61.10-8-02 - Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT 61.10-8-99 - Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente 61.20-5-99 - Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação		

Observa-se que ambas as empresas não possuem em seu CNPJ a descrição específica do Edital, por questões lógicas, uma vez que o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal) foi criado conforme a Secretaria de Economia do DF, com o "objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e



*registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação intersistemas. (Disponível em: [https://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id\\_area=611](https://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id_area=611) Acessado em: 23/02/2022)”*

Tal classificação não pode e não deve ser usada de **forma restritiva**, onde deve constar todas as atividades econômicas que as empresas possam realizar em suas organizações, até porque restaria impossível acompanhar tal desenvolvimento na velocidade necessária para atender as demandas empresarias diárias e no detalhe “exigido” no recurso pela Recorrente.

É certo que tal classificação foi criada em 1998 (Resolução IBGE/CONCLA nº 01, de 25/06/98) com atualização em 2001 (Resolução CONCLA nº 03 de 07/05/2001) e 2002 (Resolução CONCLA nº 07 de 16/12/2002), não sendo feita qualquer atualização desde então, tendo se passado 20 anos, não podendo tal lista retratar o detalhe das atividades empresarias, principalmente no que tange tecnologia, que está em constante mutação.

Em análise do CNPJ da Recorrente, diante de suas alegações, qual seria o CNAE “ideal ou perfeito” para o Edital?

Veja que não se verifica nenhum que se “encaixa” perfeitamente na descrição do Edital, restando apenas o mesmo da Recorrida, qual seja: “Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação”; que quando indica OUTROS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA, abrange o objeto do Edital em questão.

Ademais, os outros CNAE’s do CNPJ da Recorrente, não fazem nenhum sentido ao que o Edital exige, ora que são direcionados ao cliente final e serviços de acesso a internet e telecomunicações.

Observa-se que o CNAE de “SCM – Serviço de Comunicação Multimídia” que é o principal, é utilizado por provedores de internet, ora que consiste, conforme ANATEL, em um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a



Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

Assim, em análise dos CNAE's da Recorrente, temos contruções de redes, manutenção de redes, comércio varejista, telefonia fixa, telecomunicações por fio, todos com nomenclatura destinada a serviços destinados aos consumidores finais, não tendo qualquer menção a "serviço de nuvem".

Em análise do CNPJ's das gigantes de tecnologia no Mundo, quiçá no Brasil, em serviços na nuvem (*cloud*) tal como: Oracle, Amazon, Microsoft; não possuem CNAE de "serviços computação em nuvem", até porque, **não existe essa nomenclatura na lista**, mas TODAS possuem o CNAE 62.09-1-00 (Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação) que abrange todos os serviços de tecnologia da informação, inclusive "serviços de computação em nuvem para a disponibilidade sob demanda de recursos computacionais, especialmente armazenamento de dados e capacidade de processamento em grande escala", assim como a Recorrida 3A SOFTWARE, vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.412.247/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/10/2015
NOME EMPRESARIAL AMAZON AWS SERVICOS BRASIL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade 85.99-6-03 - Treinamento em informática 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 60.316.817/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/03/1989
NOME EMPRESARIAL MICROSOFT INFORMATICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MICROSOFT		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 72.10-4-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 85.99-6-03 - Treinamento em informática		

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 59.456.277/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/09/1988
NOME EMPRESARIAL ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade		

Quanto as alegações da Recorrente do objeto da sociedade, sem “encaixe” ao Edital, ora que está descrito como: “desenvolvimento de software, aluguel de software e treinamento, primeiramente cabe uma correção, ora que o objeto social está descrito como “desenvolvimento de software, aluguel de software, CONSULTORIA e treinamento”.

O objetivo social disposto no Contrato Social é o campo onde está descrita a “alma” do contrato, pois é nele que deve constar o propósito da empresa e **as atividades principais que serão realizadas**, servindo principalmente para definição da tributação, escrituração e eventuais licenças necessárias para funcionamento, até porque como indicado anteriormente, não



é possível listar todas as atividades empresariais que estão em constante desenvolvimento em documentos sociais ou cadastros governamentais (CNPJ, IE e IM).

O serviço de nuvem (*cloud*) está entre as atividades da Recorrida, mas não entre as principais, o que em nada prejudica a sua prestação com qualidade, prova disso é o atestado emitido pela FACIEG, bem como as notas fiscais (Anexo I), que atestam a prestação do serviço de nuvem:



#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a 3A Software Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 30.108.334/0001-44, presta serviços de computação em nuvem com disponibilidade de armazenamento de dados, de desenvolvimento, suporte e manutenção do Sistema de Gestão Integrada da FACIEG e de suas Associações Comerciais filiadas, desde 2020, cumprindo regularmente todas as atividades propostas, não havendo em nossos registros fatos que desabonem sua conduta, responsabilidade e conformidade no trabalho, bem como as obrigações assumidas.

Por ser verdade, firmo a presente.

SEBASTIAO VIEIRA  
SOBRINHO-36013366187

Atestado de forma digital por  
SEBASTIAO VIEIRA  
SOBRINHO-36013366187  
Data: 2022.02.01 17:13:04 -02'00'

Sebastião Vieira Sobrinho  
Presidente da FACIEG





CATALÃO		PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO			Codigoweb: RNF306-88884823711724
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e			
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>		Inscrição municipal: 54016013		Nº da nota: 1087	
CPF/CNPJ:	36.108.334/0001-44			Série: UNICA	
Nome/Razão:	3A SOFTWARE LTDA.			Data emissão:	24/12/2021
Endereço:	RUA NILO MARCON VAZ Nº 158 - SALA 03				
Bairro:	CENTRO				
Município:	CATALÃO/GO	CEP:	75.701-150	Telefone:	
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>		Inscrição estadual:		Inscrição municipal:	
CPF/CNPJ:	00.597.582/0001-35				
Nome/Razão:	FEDERACAO ASS. COM.IND. EMP. E AGRO DE GOIAS - FACIEG				
Endereço:	RUA 44 Nº 837 - Q F19 L 2/103 ED. RIZZO PLAZZA				
Bairro:	SETOR SUL				
Município:	GOIANIA / GO	CEP:	74.083-060	Telefone:	
<b>Discriminação dos serviços prestados</b>					
MANUTENÇÃO E SUPORTE TÍCNICO [01/11/2021 A 30/11/2021] - [REDACTED]					
HOSPEDAGEM ORACLE CLOUD [01/11/2021 A 30/11/2021] - [REDACTED]					
GOOGLE GMAIL (GOIAS@VCHDA.COM) [01/11/2021 A 30/11/2021] - [REDACTED]					
<b>ATIVIDADE (CNAE) / SERVIÇO</b>					
6209100 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação					
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.					

Ainda em análise do Contrato Social da Recorrente, o que se denota é a listagem das mesmas atividades dispostas no CNPJ, mas que também não trazem a descrição de “serviços de nuvem”, não atendendo conforme sua própria avaliação, as exigências do Edital.

O Edital descreve no item 9.3.2. o que segue: **“Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”**

Logo, a Recorrida cumpre com o exigido no Edital, pois possui em seu CNPJ a atividade 62.09-1-00 (Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação) que atende perfeitamente o objeto contratual da Licitação.

Assim, não há qualquer irregularidade no CNPJ da Recorrida, que possui CNAE correto e perfeitamente encaixado ao exigido no Edital, bem como em seu Contrato Social traz em seu corpo as atividades principais da Recorrida, não significando que não preste o serviço exigido pela Prefeitura de Catalão em seu Edital, restando claro que é empresa de tecnologia e que possui habilitação técnica para a prestação de serviço almejada.





### 3.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Alega a Recorrente que a Recorrida não cumpriu com as exigências previstas no item 9.4.1 do Termo de Referência do Edital, ora que apresentou Atestado de Capacidade Técnica da FACIEG, atestando serviços que não constam no contrato de prestação de serviço realizado entre as partes, restando tal documento sem qualquer idoneidade.

Pois bem, o que ocorre é que a Recorrida e sua cliente FACIEG, acabaram por englobar em seu contrato, o serviço de nuvem, porém sem formalizar na minuta, emitindo NF do serviço e recolhendo tributos normalmente, onde consta na descrição "Hospedagem Oracle Cloud" (nuvem):

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO</b> Secretaria Municipal de Finanças Nota Fiscal de Serviços Eletrônico - NFS-e AIDF 20210300009020		Código verificação: 5549763029211122
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b> CPF/CNPJ: 30.108.334/0001-44      Inscrição municipal: 54010913 Nome/Razão: 3A SOFTWARE LTDA. Endereço: RUA NILO MARGON VAZ Nº 158 - SALA 03 Bairro: CENTRO Município: CATALÃO/GO      CEP: 75.701-150      Telefone:		Nº da nota: 1062 Série: UNICA Data emissão: 22/11/2021	
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b> CPF/CNPJ: 00.597.562/0001-35      Inscrição estadual:      Inscrição municipal: Nome/Razão: FEDERACAO ASS. COM.IND. EMP. E AGRO DE GOIAS - FACIEG Endereço: RUA 94 Nº 837 - Q F19 L 2/103 ED. RIZZO PLAZZA Bairro: SETOR SUL Município: GOIANIA / GO      CEP: 74.083-000      Telefone:			
<b>Discriminação dos serviços prestados</b>			
MANUTENÇÃO/SUPORTE SGI [01/10/2021 A 31/10/2021] [REDACTED], HOSPEDAGEM ORACLE CLOUD [01/10/2021 A 31/10/2021] [REDACTED] GOOGLE GMAIL [01/10/2021 A 31/10/2021] [REDACTED]			



 <b>CATALÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALAO</b> Secretaria Municipal de Finanças Nota Fiscal de Serviços Eletrônico - NFS-e AIDF 2021300009020		Código de verificação: 45194283211428
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b> CPF/CNPJ: 30.108.334/0001-44 Inscrição municipal: 54010913 Nome/Razão: 3A SOFTWARE LTDA. Endereço: RUA NILO MARGON VAZ N° 158 - SALA 03 Bairro: CENTRO Município: CATALAO/GO CEP: 75.701-150 Telefone:		Nº da nota 1059 Série UNICA Data emissão 20/10/2021	
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b> CPF/CNPJ 00.507.582/0001-35 Inscrição estadual: Inscrição municipal: Nome/Razão: FEDERACAO ASS. COM.IND. EMP. E AGRO DE GOIAS - FACIEG Endereço: RUA 94 N° 837 - Q F19 L 2/103 ED. RIZZO PLAZZA Bairro: SETOR SUL Município: GOIANIA / GO CEP: 74.083-060 Telefone:			
<b>Discriminação dos serviços prestados</b> MANTENÇÃO/SUPORTE 501 [01/09/2021 A 30/09/2021]   HOSPEDAGEM ORACLE CLOUD [01/09/2021 A 30/09/2021]			

Em relação aos negócios jurídicos, versa o art. 107 do CC que: “A validade da declaração de vontade **não dependerá de forma especial**, senão quando a lei expressamente a exigir.”

Assim, a mera falta de formalização do serviço em contrato que já existe entre as partes desde 22/09/2020, não invalida a prestação, conforme podemos depreender de diversos julgados sobre o tema, que reconhecem contrato verbais, desde que haja evidência do acordo, que resta comprovado através das NF e atestado emitido pela FACIEG.

Vejamos trechos de julgados recentes do TJ-PR e STJ:

RECURSO INOMINADO. APONTAMENTO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. PROVA DA ORIGEM E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. LEGALIDADE DO CONTRATO VERBAL (ART. 107 DO CC). COBRANÇAS DEVIDAS. CONSUMIDORA QUE DEIXOU DE PAGAR AS MENSALIDADES DO PLANO ODONTOLÓGICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. Nesse âmbito, **faz-se mister ressaltar que a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (art. 107 do CC), assim, em que pese a inexistência de contrato escrito e de assinatura dos contratantes, o negócio jurídico firmado pelas partes é existente, válido e eficaz. Portanto, incumbia à autora cumprir com suas obrigações** e proceder com o pagamento das parcelas do plano odontológico, não havendo que se falar



em necessidade de notificação quanto a existência de dívidas. (...) (CPC, art. 81, caput). (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0021760-03.2018.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 10.09.2019). Disponível no link: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919326594/processo-civil-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-217600320188160018-pr-0021760-0320188160018-acordao>. Acessado em 22/02/2022.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1967151 - GO (2021/0241382-0) DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A. contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em combate a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ÔNUS DO AUTOR. 1. **Nada obstante a possibilidade jurídica do contrato verbal (art. 107 do Código Civil)**, incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil). Assim, inexistindo prova suficiente da existência do negócio jurídico, tampouco da efetiva prestação de serviço, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 2. Sentença mantida. (...) Pois bem. **Nos termos do art. 107 do Código Civil, "a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir". No caso, o suposto contrato entabulado entre as partes não possui forma específica prevista em lei, de modo que é perfeitamente cabível a estipulação de forma verbal.** (...) (STJ - AREsp: 1967151 GO 2021/0241382-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 02/12/2021). Disponível em sua integralidade no link: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1332616454/agravo-em-recurso-especial-aresp-1967151-go-2021-0241382-0/decisao-monocratica-1332616473>. Acessado em 22/02/2022.

É certo que contrato de prestação de serviços não exige sequer em lei sua formalização, quanto mais atualizações constantes, logo o que tem validade é a relação jurídica entre as partes, que no caso é de prestação de



serviço nas nuvens, este que é devidamente faturado e pago pela FACIEG.

Ainda, refuta o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa HPE, alegando que o objeto do serviço não condiz com o exigido no Edital e que o contrato de prestação de serviços entre as partes, não condiz com a declaração de serviço atestada pela HPE .

Porém, não há qualquer sentido na alegação, ora que o objetivo da Recorrida em apresentar o referido atestado fora cumprir com o item 2 do Termo de Referência que determina:

“Deverá, também, ser disponibilizado um profissional de Administração de Banco de dados (DBA) para trabalhar in loco na Prefeitura Municipal de Catalão (dias normais de expediente administrativo) e assistência remota 24(vinte e quatro) horas por dia, com experiência comprovada em tal função.”

Logo, a apresentação do atestado da HPE, foi com mero objetivo de cumprimento das exigência do Edital, ao qual restou exitosa.

Ainda, quanto ao contrato de prestação de serviços, resta claro que se refere a diversas atividades realizadas por um DBA e que como anteriormente relatado, exigido no Edital.

Destacamos que, em que pese as alegações da Recorrente, que visa a frustração da Licitação, a Recorrida cumpriu única e exclusivamente com o exigido para a Qualificação Técnica, ou seja, a apresentação de atestado por empresa que utilizou o serviço prestado pela Recorrente, vejamos:

9.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

9.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, serviços compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação.

Destacamos ainda, que não há qualquer exigência no Edital para apresnetação de Contrato de Prestação de Serviços dos que atestam a qualificação técnica do licitante, tão menos que esteja descrito no objeto da contratação o termo “serviço de nuvem”, mas apenas que atestem o serviço



prestado, requisito este cumprido integralmente pela Recorrida.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Desta forma, resta contrarrazoada as alegações da Recorrente, uma vez que restou comprovado que a Recorrida cumpriu na integralidade as exigências do Edital nº 10/2022 da Prefeitura Municipal de Catalão, devendo ser declarada vencedora no certame com classificação definitiva para os serviços técnicos profissionais contratados.

Porém, caso entenda que a Recorrida não cumpriu com as exigências do Edital, devendo ser desclassificada, que seja igualmente declarada a desclassificação da Recorrente, ora que estaria descumprindo os mesmos requisitos 9.3.2, pelas alegações anteriormente indicadas no item 3.1, bem como seja disponibilizado o envelope com a documentação da Recorrente para verificação dos cumprimentos das exigências pela Recorrida.

#### 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) que a presente Contrarrazões seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, de forma a manter a decisão que declarou a 3A SOFTWARE LTDA vencedora do certame na data de 15/02/2022 e classificando-a **definitivamente** para os serviços técnicos profissionais, dispostos no Edital nº 10/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Catalão;

b) caso, entenda que a Recorrida não cumpriu com as exigências do Edital, devendo ser desclassificada, que seja **igualmente declarada a desclassificação da Recorrente**, ora que estaria descumprindo os mesmos requisitos 9.3.2, pelas alegações anteriormente indicadas no item 3.1 ou que seja disponibilizado o envelope com a documentação da Recorrente para **verificação dos cumprimentos das exigências pela Recorrida**, bem como prazo para manifestação;

c) que as intimações, sejam enviadas, se



eletrônicas para o e-mail [fabianocunha@3asoftware.com.br](mailto:fabianocunha@3asoftware.com.br), se físicas para o endereço Rua Nilo Margon Vaz, nº 158, Sala 03, Bairro Setor Central, Catalão – GO, CEP 75701-150.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Catalão, 23 de fevereiro de 2022.

---

**3A SOFTWARE LTDA**

Fabiano Teodoro da Cunha

Sócio-Administrador

CPF nº 873.615.741-49